



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 160 /16

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS DAS EMEF's E CMEI's DO MUNICÍPIO DE SERRA.

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas dependências de todas as EMEF's – Escola Municipal de Ensino Fundamental e CMEI's - Centro Municipal de Educação Infantil do Município de Serra.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no *caput* considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes nas unidades escolares, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Cada EMEF e CMEI, terá, no mínimo, duas câmeras de videomonitoramento de segurança que registrem permanentemente suas instalações internas e áreas de acesso.

Parágrafo único. Os equipamentos citados no *caput* deste artigo deverão apresentar recursos de gravação de imagens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 19 de outubro de 2016.



Accio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que prevê a instalação de câmeras de videomonitoramento nas dependências todas as EMEF's – Escola Municipal de Ensino Fundamental e CMEI's - Centro Municipal de Educação Infantil no município de Serra.

A necessidade de tal procedimento decorre dos elevados índices de violência cumulados a depredação do patrimônio público que ocorrem com frequência nas escolas/creches municipais.

A segurança das crianças, adolescentes e adultos que estudam em nossas escolas municipais é de vital importância, não só para o município como também para seu desenvolvimento intelecto-social.

Ressaltamos que o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – Serra Atitude da Paz, lançado no dia 25 de novembro de 2014, previu a instalação de câmeras de videomonitoramento no entorno de escolas situadas em nosso município, mas não em suas dependências, o que é de suma importância e objeto deste Projeto de Lei.

Cabe salientar, que o Supremo Tribunal Federal no dia 29.09.2016, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo, nº 878.911 do Estado do Rio de Janeiro, cuja pretensão do município carioca tratava da inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da lei municipal que nº 5.616/2013 de INICIATIVA PARLAMENTAR, que versa exatamente sobre o mesmo tema que este Projeto de Lei, se posicionou no seguinte sentido:

29/09/2016 PLENÁRIO **REPERCUSSÃO GERAL**
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR:
MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CÂMARA
MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) :
JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO (A / S) RECDO.(A / S) : PREFEITO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) :
ANDRÉ TOSTES Recurso extraordinário com agravo.
Repercussão geral. 2. Ação Direta de
Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do
Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras
de monitoramento em escolas e cercanias.**



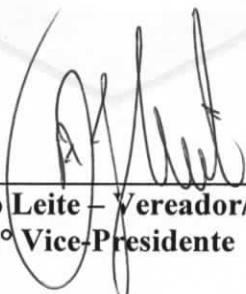
3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806627. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17 Decisão sobre Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ Ministro GILMAR MENDES –Relator.

(Acórdão publicado no DJE – 11/10/2016.)

Assim sendo, pugnamos pelo apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Aécio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente